



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 FARROUPILHA
 CONSULTIVO

NOTA n. 00032/2024/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGE/AGU

NUP: 23873.003770/2024-16

INTERESSADOS: CONSELHO SUPERIOR - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de denúncia pelo não envio de documentos de inscrição da candidata Maíra, Campus São Borja, na forma do Edital.

Em razão do exíguo prazo, faço manifestação por nota.

A inscrição, publicação de candidaturas e prazo para impugnação destas encontra-se previsto no Edital nº. 348/24.

Atividades	Data
Publicação do edital	03/10/2024
Período impugnação do edital	Até 08/10/2024
Análise dos pedidos de impugnação	09/10/2024
Publicação do edital com Resultado das análises dos pedidos de Impugnação ao Edital	09/10/2024
Inscrição de candidatos(as) aos cargos de Reitor(a) e Diretor(a)-Geral	10/10/2024
Envio da lista de Candidatos(as) por parte de Comissão Eleitoral Local para a Comissão Eleitoral Central	11/10/2024 até as 13h
Publicação do edital com a Lista de Candidatos(as)	11/10/2024
Prazo para apresentação de recursos, referentes à lista de candidatos(as), bem como solicitação de impugnação de candidatura em conformidade com as determinações deste Edital	14/10/2024
Análise dos recursos referentes à lista de candidatos(as) e dos pedidos de impugnação de candidatura pela Comissão Eleitoral Central – na Reitoria do IFFar	15/10/2024
Publicação do edital com Resultado dos Recursos referentes à lista de Candidatos(as) e dos Pedidos de Impugnação de Candidatura e publicação de Lista Definitiva dos Candidatos(as)	15/10/2024

Entendo que a denúncia do caso não é por irregularidade de campanha, mas, sim impugnação à candidatura. E, nesse sentido, o pedido está precluso, uma vez que não foi feita impugnação à candidatura no período adequado.

Caso se entendesse tratar de uma infração, afirma a denunciante que seria a de

14.7. O não atendimento às solicitações e/ou às recomendações oficiais das Comissões Eleitorais, desde que devidamente fundamentadas na legislação vigente, acarreta a sanção de advertência por escrito enviada para o correio eletrônico indicado pelo(a) candidato(a) e publicado no sítio eletrônico institucional.

No caso em tela, os documentos juntados comprovam que a Comissão Eleitoral recebeu a documentação no tempo previsto no Edital, tanto que foi homologada a candidatura sem impugnação.

Quanto ao prazo para envio dos documentos físicos, que são tratadas em nota de rodapé da ficha de inscrição - que não está no edital - entendo que o seu envio, ainda que de forma intempestiva, trata-se de mera formalidade, uma vez que não se está questionando em nenhum momento o não preenchimento dos requisitos para o cargo, mas, sim, a mera formalidade de um ato subsequente à inscrição.

É fato que o processo de consulta está regido por formulários eletrônicos, campanha virtual, debates transmitidos e atos que devem ser facilitados pelos meios de comunicação digitais - o próprio IFFar assim rege-se na sua conduta diária, pelo uso de sistemas eletrônicos. Os documentos são analisados pelas Comissões a partir das cópias digitais e, em havendo alguma denúncia de fraude, aí sim seria o caso de verificar os documentos físicos.

Entendo que o envio - ainda que intempestivo - de cópia de documentos não configura "não atendimento às solicitações e/ou recomendações oficiais". O cerne da questão nesse caso é se a candidata detém os requisitos para o cargo, o que, em não sendo o caso, levaria à impugnação da sua candidatura. Mas em nenhum momento foi levantada qualquer suspeita sobre irregularidade na sua documentação.

Pelo princípio da economia processual, instrumentalidade das formas e mesmo da eficiência, entendo que a denúncia carece de elementos que levem a uma sanção de advertência. Trata-se de apego ao formalismo que, no caso em tela, não é relevante, uma vez que o ato principal - inscrição e preenchimento do formulário eletrônico - foi feito tempestivamente. O envio por malote não consta como obrigação do Edital ou Regulamento, sendo acessório.

Opino pelo não provimento da denúncia.

Santa Maria, 31 de outubro de 2024.

MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal
de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23873003770202416 e da chave de acesso 1672e2f9



Documento assinado eletronicamente por MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1740551846 e chave de acesso 1672e2f9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-10-2024 14:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
